



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601021-69.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601021-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 GRACYELLE DUARTE SILVA DEPUTADO ESTADUAL, GRACYELLE DUARTE SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917 Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de GRACYELLE DUARTE SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o

§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. E por maioria de votos, vencido o Desembargador Eduardo Antonio de Campos Lopes, o Tribunal rejeitou a proposta do mesmo no sentido de encaminhar cópia dos autos ao TCU.

Maceió, 13/03/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão de GRACYELLE DUARTE SILVA quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Notificada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, a candidata deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

A Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 observou que a candidata recebeu de recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela devolução ao Erário dos valores oriundos de recursos públicos sem a comprovação dos correspondentes gastos na campanha eleitoral.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de GRACYELLE DUARTE SILVA, que concorreu no pleito de 2018 ao cargo de Deputado Estadual.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, a candidata foi devidamente notificada por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, §6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação da candidata em tela foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.553:

Art. 52. omissis.

(...)

IV –o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

(...)

Art. 101. omissis.

(...)

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Com efeito, a candidata, posteriormente, ainda chegou a constituir advogado nestes autos e comprometeu-se a prestar contas no prazo de 48h (ID 671663). Mas, mesmo transcorrido esse prazo de 48h, não apresentou as aludidas contas.

Assim, em que pese ter sido notificada e cientificada das consequências de sua omissão, a candidata não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

De outro lado, a diligente Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 atestou que a candidato recebeu recursos em dinheiro do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), no valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Os recursos em questão foram doados/repassados pela Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), conforme comprova o documento Id 638363.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de GRACYELLE DUARTE SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, releva ponderar que a candidata em tela (nome da urna: GRACY DUARTE) não recebeu nenhum voto nas Eleições 2018 (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), posto que teve a sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral nos autos do processo RCAND 0600553-08.2018.6.02.0000 (relatoria do Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO) em virtude de ela também não ter prestado contas na campanha eleitoral de 2014. Assim, isso acarreta a possibilidade de cometimento, em tese, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A1 do Código Eleitoral, de modo que este Relator vota, ainda, pelo envio de cópia integral deste feito à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para a apuração penal eventualmente cabível.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

1 Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e

reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)